



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001901/2005-99
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.747 – 1ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria CSLL - COOPERATIVA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003, 2004

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 83. IMPOSSIBILIDADE.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial do Procurador.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Ad Hoc – Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente) e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento)

Relatório

Cientificada da decisão de Segunda Instância, em 03/02/2011 (fls. 199), a Fazenda Nacional, por seu procurador, interpõe, tempestivamente, em 03/02/2011, Recurso Especial (fls. 201/219), para a 1ª Turma de Julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma da decisão proferida pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, através do Acórdão nº 1103-00.345, de 10/11/2010 (fls.192/198) a qual, por unanimidade de votos, deu provimento integral ao recurso interposto pela contribuinte Cooperativa de Crédito dos Empregados da Embraer.

O pleito da Fazenda Nacional possui amparo no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Consta dos autos que contra a contribuinte, Cooperativa de Crédito dos Empregados da Embraer, foi lavrado, em 21/11/2005, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, o Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 03/08), com ciência através de AR, em 30/11/2005 (fl. 22) exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.715.788,36, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do tributo referente aos exercícios de 2003 e 2004, correspondente aos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver exclusões indevidas da base de cálculo de resultados de atos cooperados (financeiras). Valor apurado conforme Demonstração da Base de Cálculo da CSLL (Ficha 17) da DIPJ. Infração capitulada no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996 e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 7º da Medida Provisória nº 1.807, de 1999 e reedições; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e reedições.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, através do Relatório de Fiscalização (fls.24/25), lavrado em 21/11/2005, as irregularidades apuradas.

Impugnado, tempestivamente, o lançamento, em 29/12/2005 (fls. 29/48), instruído pelos documentos de fls.(49/121) e após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo –SP I, em 28/07/2008, decide julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário lançado (fls.123/132), lastreado, em síntese, no seguinte argumento básico: *“Na carência de lei complementar disciplinando o tratamento tributário do ato cooperativo, restou ao legislador ordinário e às instâncias normativas infra-legais a regulamentação da matéria, os quais, através de diversos diplomas normativos,*

determinaram a incidência da CSLL, até 31/12/2004, sobre os resultados positivos obtidos com o ato cooperativo, as sobras, a partir de quando isentou-os”.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/08/2008, conforme Termo constante à fl. 135, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, tempestivamente, em 15/09/2008, Recurso Voluntário (fls.136/158), o qual, ao ser apreciado pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 1103-00.345, de 10/11/2010 (fls.192/198), foi dado provimento integral ao recurso interposto pela contribuinte, conforme se verifica de sua ementa e decisão:

Assunto: Auto de Infração - Exclusões da base de cálculo da CSLL

Ano-calendário: 2002 e 2003

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. AUTO DE INFRAÇÃO DE CSLL CALCULADO SOBRE AS SOBRAS. NÃO INCIDÊNCIA. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, não sofrem a incidência de CSLL sobre as sobras, por esses resultados não encerrarem a mesma natureza de lucro e por não estarem expressamente referidos na Lei nº 7.689/88. Portanto, por quedarem fora do grupo de situações compreendido pela regra de incidência da CSLL são pertencentes ao campo da não incidência pura e simples.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Cientificada, formalmente, da decisão de Segunda Instância, em 03/02/2011, conforme Termo constante à fl. 199, a Fazenda Nacional, através do seu representante legal, interpôs, de forma tempestiva (03/02/2011), Recurso Especial de fls. 201/219, com amparo no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, qual seja, a demonstração da divergência entre as decisões prolatadas, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em ambos os casos confrontados, constata-se que a auditoria fiscal lavrou auto de infração tendo em vista que os contribuintes excluíram da base de cálculo da CSLL os resultados positivos relativos aos chamados atos cooperativos. Entendeu a fiscalização que a CSLL incide sobre todo o resultado, inclusive sobre aquele decorrente de operações com os associados, as denominadas sobras líquidas;

- que as decisões paradigmas acolheram a tese do Fisco, de que a CSLL incide sobre o resultado obtido em atos cooperados. As ementas citadas demonstram que as chamadas "sobras" de recursos das cooperativas são base de cálculo da CSLL, independentemente, se originadas de atos cooperados ou não;

- que, por outro lado, o julgado recorrido entendeu que as sobras líquidas apuradas em atos cooperativos, por não terem natureza de lucro, não podem ser tributadas pela CSLL;

- que, assim, estando prequestionada a matéria, e demonstrada a divergência jurisprudencial diante dos acórdãos paradigmas em anexo, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial;

- que a questão central objeto da irrisignação cinge-se à tributação de CSLL sobre os resultados obtidos com o ato cooperativo, isto é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, entre estes e a cooperativa;

- que a autoridade fiscal alega que a legislação do Imposto de Renda prevê desoneração da tributação do IRPJ para as cooperativas de crédito, no que tange aos atos cooperativos, definidos no artigo 79, a Lei nº 5.764/71, mas não no que se refere à CSLL. A CSLL incide sobre todo o resultado, inclusive sobre aquele decorrente de operações com os associados, consoante o disposto no item 9, da IN SRF nº 198/88;

- que a incidência da CSLL sobre as chamadas "sobras" das cooperativas é depreendida com a análise da própria lei instituidora do tributo (Lei nº 7.689/88) e da lei cooperativista (Lei nº 5.764/61) que, ao contrário do aduzido pela Turma *a quo*, apenas afasta a exigência de Imposto sobre a Renda auferida com atos cooperados;

- que com efeito, a Lei nº 5.764/61, apesar de conceituar a sociedade cooperativa como decorrente de um contrato de sociedade em que os contratantes se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, não infirma o fato claríssimo de que, como qualquer sociedade, esta também pode apurar um resultado financeiro positivo, ao final de um período, o qual, após uma série de deduções e exclusões, é rateado entre os contratantes proporcionalmente à sua participação nas operações da cooperativa;

- que tal quantia a lei chama "sobra líquida", e erige, o retorno da "sobra" ao cooperado, como característica que distinguiria a cooperativa das demais sociedades. Sem dúvida, entretanto, esta "sobra" provém da operação de subtração entre despesas e receitas da cooperativa, ou seja, seu antecedente é a apuração de resultado financeiro positivo pela cooperativa ao final de um certo período;

- que sendo assim, as "*sobras líquidas*" se referem aos próprios lucros líquidos, ou lucros apurados em balanço, que devem ser distribuídos sob a rubrica de retorno ou como bonificação aos associados, não em razão das cotas-parte de capital, mas em consequência das operações ou negócios por eles realizados na cooperativa;

- que assim, o fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de "sobra" não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir um disciplinamento específico da destinação desses resultados (sobras), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto o lucro deve guardar relação com a contribuição do capital;

- que há no presente caso uma confusão entre os conceitos de base de cálculo da CSLL devida pela cooperativa e base de cálculo do imposto de renda, que, conforme a Lei nº 5.764/61, somente é exigido da sociedade cooperativa quando houver a prática de atos não cooperados. É o texto do art. 111 dessa lei;

- que em relação à incidência da contribuição social sobre o resultado positivo do exercício auferido pelas cooperativas, resultante da interpretação da própria norma instituidora do tributo, foi corroborada nos artigos 15 e 23 da Lei nº 8.212/91;

- que tal norma determina expressamente ser a cooperativa sujeito passivo da contribuição social sobre o lucro, incidente na forma prescrita pela Lei nº 7.689/88;

- que assim, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não. (art. 10 da Lei nº 8.212/91, art. 4º da Lei nº 7.689/88 e IN SRF nº 198/88);

- que a par dessas disposições constitucionais, cabe esclarecer que não existe ainda a lei complementar prevista no art. 146, III, "c", da CF/88, regulando o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. E a Lei nº 5.764/71, que foi recepcionada pelo § 2º do art. 174 da Constituição Federal como lei ordinária, não faz as vezes dessa lei complementar.

- que cabe esclarecer, ademais, que o "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo*" previsto no art. 146, III, "c", da Constituição Federal é norma constitucional de caráter programático. Tem por objetivo orientar o legislador no sentido de que promova esse adequado tratamento, que, vindo a ser tratado pelo legislador, deve ser regulado em lei complementar. Mas a tributação das cooperativas não fica na dependência desta eventual lei complementar. Acrescente-se ainda que "*adequado tratamento tributário*" não é sinônimo de isenção;

- que além disso, a Constituição Federal não fala em tratamento tributário privilegiado ao ato cooperativo, mas em tratamento tributário adequado. É de ver que o fato de a Constituição falar em "*adequado tratamento tributário*" não implica engessar a legislação tributária, no que diz respeito às cooperativas, impedindo que as leis acompanhem a dinâmica social, em busca de uma tributação mais justa, coerente e eficiente;

- que, assim sendo, relevante pontuar que a Constituição Federal não garante às sociedades cooperativas qualquer imunidade ou isenção ampla, irrestrita e irrevogável de todos os tributos, apenas determinando que o cooperativismo seja estimulado pela lei e que o ato cooperativo tenha "*adequado tratamento*". E, no que se refere à CSLL, inexistente também qualquer norma da legislação infraconstitucional que conceda isenção às sociedades cooperativas;

- que portanto, é perfeitamente legítima a incidência da CSLL sobre o resultado positivo apurado pelo contribuinte nos atos denominados cooperados, nos termos do disposto nas Leis nº 5.764/61, 7.689/88 e 8.212/91, devendo ser mantido, integralmente, o lançamento.

Seguem abaixo os acórdãos paradigmas apresentados (fls. 220/223), dos quais se transcreve as respectivas ementas nas partes que interessam:

Acórdão nº 105-13823

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com associados, os chamados atos cooperados, integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71, artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.689/88 e artigos 15, 22 e 23 da Lei nº 8.212/91.

Acórdão nº 103-19617

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - As receitas resultantes da prática de atos cooperativos estão isentas do pagamento de tributos tal como definidos pelo artigo 5º do Código Tributário Nacional. Excepciona-se a prática de atos não-cooperativos, as prescritas pelo artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e as exações de natureza tributária, aí inclusa a contribuição social sobre o lucro, conforme distinção conceitual assente em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Em 16/02/2012, o Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exarou o Despacho nº 11101-00-011 (fls. 226/227), dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por satisfazer os pressupostos regimentais.

Ciente, nos termos regimentais, do Acórdão recorrido e do Despacho de Exame de Admissibilidade, em 22/05/2012 (fl. 232), a contribuinte apresenta, tempestivamente, em 04/06/2012, as suas contrarrazões (fl. 494/518), baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o inconformismo da União em relação ao Acórdão proferido, e que afasta a incidência da CSLL sobre as atividades da recorrida não pode ser acolhido, principalmente levando-se em consideração que todo esse inconformismo encontra-se fundamentado em entendimentos já superados pela totalidade desse Conselho;

- que a simples fundamentação em torno da consolidação do entendimento sobre o tema nesse Conselho já seria o suficiente para derrubar por terra o Recurso, mas deve ser ressaltado que materialmente os seus argumentos também são inválidos;

- que a hipótese de incidência da CSLL é a obtenção de lucro por parte da Pessoa Jurídica, sendo certo que as sociedades cooperativas (como é o caso da recorrente) não auferem qualquer forma de lucro, eis que todo o seu resultado reverte aos seus associados, conforme dispõe a Lei 5.764/71 em seus arts 4º, VII, 80 e 89;

- que se a cooperativa não mantém resultados próprios, não mantém possibilidade jurídica ou mesmo lógica de auferir lucro, afastando – se de todas as formas qualquer possibilidade de ocorrência da hipótese de incidência, com critério material do tributo CSLL;

- que a matéria tributária não admite analogias ou comparações, devendo obedecer a critérios objetivos para que os lançamentos sejam válidos. Ao não utilizar qualquer elemento objetivo, mas conclusões pessoais, a relatora invalida o seu relatório (e, por conseguinte a decisão de primeira instância), ressaltando-se que não houve a apresentação objetiva de qualquer norma jurídica que determine a incidência da CSLL sobre as cooperativas;

- que o segundo fundamento equivocadamente lançado é que a cooperativa recorrente encontra-se buscando uma declaração de isenção, e “que o “adequado tratamento tributário” não é sinônimo de isenção”;

- que se trata de erro claro, principalmente porque o que se requer, e o que se demonstra efetivamente ocorre é a não incidência do tributo, o que não se confunde com isenção ou imunidade. Na não incidência o que ocorre é justamente o não nascimento do tributo, ou ainda, a não configuração dos fatos reais em função dos prescritos em lei;

- que tampouco há de se admitir que pelo fato de uma norma ter conferido suposta “isenção”, até então tenha ocorrido a incidência. A incidência jamais ocorreu. Conforme demonstrado, as cooperativas de crédito não realizam operações que façam nascer o tributo, sendo a não incidência efetivamente objetiva e irrelevante e inócua qualquer norma que trate como isenção. Para haver a isenção é necessário haver incidência, e se havia a não incidência antes (efetivamente indiscutível), realmente não existe isenção, sendo inócua norma nesse sentido;

- que deve ser ressaltado, ainda que a extensa argumentação lançada pela recorrente, com a colocação de suposta jurisprudência, claramente tais argumentos não tem força para subsistir, principalmente em função do que já vem sendo decidido por esse Conselho, e da consolidada uniformização do tema no poder judiciário;

- que além de a Constituição Federal exigir lei complementar para alteração/modificação da base de cálculo de tributos, também exige esse instrumento legislativo de quorum qualificado para que seja dado o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas (art. 146, III, “c”, da CF), bem como manda o Estado apoiar e estimular o cooperativismo (art. 174, §2º);

- que assim, celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. (art. 3º da Lei 5.764/71);

- que na situação específica das cooperativas de créditos, tem-se como objeto social proporcionar, pela mutualidade, a assistência financeira aos associados fomentando a circulação creditícia em benefício destes, pois, ao contrário do objetivo de lucro das sociedades mercantis, possui o objetivo de prestação de serviços aos associados, sem objetivo de lucro. Ou seja, busca eliminar a margem lucrativa do intermediário das relações de crédito e poupança em benefício econômico dos associados, e não dela própria;

- que a lei de reforma bancária, atendendo a determinação da Constituição Federal, previu em seus art. 17 e 18 a equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras, para efeito do sistema financeiro nacional, tal equiparação não se confunde com equiparar cooperativas de crédito aos bancos ou financeiras, dando tratamento tributário inadequado àquelas, mas tão somente trazer ao montante do estado o interesse público da sua atividade econômica – Sistema Financeiro nacional;

- que o fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no art. 22, §1º da Lei 8.212/91, que menciona “contribuições (...) provenientes do faturamento e do lucro”, espécies em que os atos cooperativos não se capitulam, não implica tributação dos resultados dos atos cooperados por elas praticados, pois não configuram operação de comércio, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei 7.689/88;

- que, portanto, a isonomia do princípio basilar da Constituição Federal, notadamente em face dos arts. 5º e 150, II, vedando o “tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente”. Na espécie, vislumbra-se dupla ofensa há muito noticiada por Rui Barbosa, eis que se verifica o tratamento desigual e iguais (cooperativas de crédito tratadas de forma diferenciada das demais cooperativas) e tratamento igual a desiguais (cooperativas de crédito tratadas da mesma forma que bancos e congêneres);

- que restando inconstitucional, como visto, a equiparação perpetrada pela Lei 8.212/91, as cooperativas de crédito não de ser tratadas como sociedades cooperativas que são, e neste sentido, sorte alguma guarda a tributação intentada através da CSLL pelo auto de infração ora refutado. O próprio art. 28, da Lei 9.430/96 é claro ao dispor que se aplica à apuração de CSL a legislação vigente. Ora a legislação que rege as cooperativas está em vigor e não pode ser ignorada ao bel prazer do abusivo interesse arrecadatório do estado;

- que ainda, se o Auditor Fiscal entende que houve resultado positivo tributável pela CSL, decorrente, portanto, de atos não cooperativos, deveria fazer prova do mesmo, pois a sua produção cabe a quem alega, conforme art. 333, I, do Código de Processo Civil;

- que em reconhecimento às conclusões ora perpetradas pela ausência de incidência da CSL ou de qualquer outro tributo nos resultados decorrentes de atos cooperativos, o próprio Poder Legislativo estabeleceu isenção da CSL para os atos praticados pelas sociedades cooperativas. É o que dispõe o art. 39 da Lei 10.865/04;

- que referida norma tem caráter retroativo, alcançando o ato pretérito em que fundamentou o Auditor Fiscal para lavrar o Auto de Infração. Com efeito, o Código Tributário Nacional dispõe claramente que a lei tributária mais benéfica aplica-se ao ato pretérito nos casos expressamente previstos. A aplicação retroativa do dispositivo acima transcrito é clara;

- que se tem por pacífica a jurisprudência administrativa e judicial acerca da não incidência da CSLL sobre os resultados decorrentes de atos cooperativos praticados pela cooperativa de crédito, como o são as sobras dos exercícios, especificamente nesse caso ora discutido, relativos às sobras dos anos-calendário de 2002 e 2003. Ou seja, os fundamentos legais do auto de infração lavrado e da decisão da DRJ/SPOI não demonstram que a CSLL é devida pela recorrente em suas atividades estatutárias decorrentes de atos cooperativos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni, Redator Ad Hoc Designado

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro José Ricardo da Silva, relator do processo, não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Conselheiro foi designado Redator Ad Hoc pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, nos termos do item III, do art. 17, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Destarte, levando-se em consideração a minuta de acórdão inicialmente apresentada pelo relator original quando do julgamento do recurso, bem como o seu resultado, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso na Ata da sessão ocorrida em setembro de 2013, passo a formalizar o voto do relator:

Tendo a Fazenda Nacional tomado ciência do decisório recorrido em 03/02/2011 (fls. 199) e protocolizado o presente apelo em 03/02/2011 (fls. 201/219), isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, evidencia-se a tempestividade do mesmo nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Apesar de ter sido dado seguimento ao Recurso Especial, através do Despacho do presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, verifica-se que a Fazenda Nacional não cumpriu os requisitos previstos no RI-CARF para interpor o Recurso, uma vez que discute matéria já sumulada por esta Corte administrativa.

Segundo o entendimento sumulado em comento, o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004. (Súmula CARF nº 83).

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, não conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Ad Hoc